



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

# Mandado de Segurança Cível 0080505-26.2021.5.07.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 06/09/2021

**Valor da causa:** R\$ 100,00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA-SINDIPOSTOS

**ADVOGADO:** PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL

**IMPETRADO:** Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza

**CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DO CEARA

**ADVOGADO:** HARLEY XIMENES DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
SEÇÃO ESPECIALIZADA I

Relator: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO

**MSCiv 0080505-26.2021.5.07.0000**

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE  
PETROLEO DO ESTADO DO CEARA-SINDIPOSTOS

IMPETRADO: JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39a3c0d proferida nos autos.

Vistos, etc

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIPOSTOS contra ato proferido pela Exma. Juíza ALDENORA MARIA DE SOUSA SIQUEIRA, Titular da 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, nos autos da Ação Coletiva de nº 000071-02.2021.5.07.0016, movida em desfavor do ora impetrante pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ.

Busca o impetrante provimento judicial liminar, para cassar o ato atacado nesta ação mandamental, em que a autoridade tida por coatora deferiu a tutela de urgência requerida no processo de origem, determinando que as "[...] *empresas que integram a categoria econômica representada pelo SINDIPOSTOS/CE abster-se de "exigir o préstimo de serviços dos empregados em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo, lojas de conveniência de postos, lava-rápido, estacionamentos, limpeza e conservação de veículos do Ceará, que exerçam funções de: frentista diurno e noturno, gerente, caixa, auxiliar, pessoal de escritório, lavador, valeteiro, enxugador, lubrificador, encarregado, chefe de pista, borracheiro, recepcionista, vendedor de loja de conveniência, promotor vendas, faxineiro em dias de feriados no ano de 2021", sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 por estabelecimento, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), até ulterior deliberação*".

À análise.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança pressupõe a demonstração probatória, desde logo, de dois requisitos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", conforme inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009

*In casu*, a matéria não é novidade nesta Justiça Especializada, já tendo sido apreciada em anos anteriores, inclusive com o deferimento de liminar em Mandado de Segurança para garantir a prestação de serviços nos postos de combustíveis alicerçado na inexistência de norma coletiva que defina as regras para o labor durante os feriados; os serviços prestados pelos impetrantes são considerados essenciais e não podem ser descontinuados; e haver normativo específico, editado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, que trata dos horários de funcionamento das empresas comercializadoras de combustíveis (MSCol nº 0080119-98.2018.5.07.0000)

Ora, em sendo o serviço de venda a varejo de combustíveis atividade essencial à sociedade, tanto que sempre mereceu especial atenção da legislação pátria, não sendo por acaso que existe uma legislação especial regulamentando a atividade, a paralisação das atividades dos postos de combustíveis no feriado de 7 de setembro não seria de bom alvitre, notadamente por coincidir com o dia de retorno de muitas famílias, que aproveitando o fim de semana prolongado, viajaram, principalmente, para o interior do Estado.

Também não se pode deixar os estabelecimentos de combustíveis em uma situação de insegurança jurídica, com o risco de serem autuados pela fiscalização do trabalho de uma forma ou de outra, diante da aparente contrariedade dos dois regulamentos disciplinadores da atividade, que de uma lado obriga o funcionamento nos feriados e de outra banda exige a previsão em norma coletiva para tanto.

Neste contexto, sem traçar maiores digressões sobre o mérito da questão, entendendo presentes, na espécie, os requisitos ensejadores da liminar requestada, DEFIRO o pedido liminar manejado no presente mandado de segurança, para cassar a decisão impetrada e, via de consequência, autorizar o funcionamento dos postos de gasolina durante o feriados, inclusive quanto às jornadas especiais de trabalho, até o julgamento final do presente *mandamus*, bem como que os Fiscais do Trabalho abstenham-se de realizar a lavratura de autos infração pelo funcionamento dos Postos de Combustíveis em dia de FERIADO.

Intime-se o com urgência o impetrante, bem como dê-se ciência desta decisão à douta Autoridade, inclusive para prestar as informações necessárias no prazo legal.

Expeça-se, em caráter de urgência, mandado judicial ao Ministério do Trabalho e Emprego no Ceará para tomar conhecimento e cumprir as terminações constantes na presente decisão, bem como à União Federal, para, querendo, ingressar no feito, mercê do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o litisconsorte passivo necessário Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado do Ceará - SIMPOSPETRO, via oficial de justiça, para tomar ciência, cumprir a presente decisão e apresentar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugnação aos termos da ação mandamental.

Dê-se preferência ao meio eletrônico para as notificações, ou outro que a lei permita que assegure a a maior celeridade das comunicações aqui determinadas.

Confiro força de Ofício à presente decisão.

Transcorrido o prazo para manifestação dos litisconsortes, remetam-se os autos ao duto Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Cumpra-se.

FORTALEZA/CE, 06 de setembro de 2021.

PAULO REGIS MACHADO BOTELHO  
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: PAULO REGIS MACHADO BOTELHO - Juntado em: 06/09/2021 21:28:23 - 56a033b  
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/2109062127183560000009367725?instancia=2>  
Número do processo: 0080505-26.2021.5.07.0000  
Número do documento: 2109062127183560000009367725